



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000472/2001-12
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.406
RECURSO Nº : 127.459
RECORRENTE : ITASIDER – USINA SIDERÚRGICA ITAMINAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO: 1997.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA – junto ao IBAMA, a destempo, não é razão suficiente para a glosa da área de preservação permanente, declarada pelo contribuinte, em sua DITR. Caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira, sujeita-se o sujeito passivo ao pagamento do imposto correspondente, com juros e multas pertinentes, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Por expressa previsão legal, é cabível a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (Lei nº 9.430/1996, Art. 61, § 3º)

ILEGALIDADE/ INCONSTITUCIONALIDADE

Cabe ao Poder Judiciário manifestar-se sobre matéria referente à ilegalidade/inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o que afasta sua apreciação por este Colegiado Administrativo.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Walber José da Silva que negavam provimento.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 127.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.406
RECORRENTE : ITASIDER – USINA SIDERÚRGICA ITAMINAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em 24/03/2001, a Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados na declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Peri-Peri”, com área total de 3.385,4 hectares, localizado no município de Rio Pardo de Minas/MG, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0642210-1, intimou a empresa Itasider – Usina Siderúrgica Itaminas S/A, a apresentar o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA, a matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal e Laudo de Acompanhamento de Projeto, fornecido por instituição oficial (fl 20).

Cientificada da exigência em 30/03/2001 (AR à fl. 21), a interessada apresentou os documentos de fls. 22/29, especificamente: (a) Laudo Técnico emitido por engenheira Florestal, instruído com a competente ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, com o objetivo de confirmar a utilização das terras da propriedade; (b) Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA (fl. 26), com carimbo de protocolo daquele Instituto em 02/04/2001; (c) Matrícula do imóvel, parcial (fl. 27); (d) Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, emitido pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas em 14/09/1992, onde consta que a área de 705,5 hectares fica gravada com o de “utilização limitada” (fl. 28/29).

Após analisar a documentação entregue pela Contribuinte, a Fiscalização constatou que: (a) a empresa informou em sua DITR/97, uma área de oitocentos e noventa hectares de preservação permanente sendo que protocolou o ADA junto ao órgão competente fora do prazo legal, que se encerrou em 21/09/1998; (b) Informou como área de utilização limitada 900,0 hectares, embora tenha averbado em cartório apenas 705,5 ha.

Conforme o Demonstrativo de Apuração do ITR de fl. 07, foi glosada toda a área de preservação permanente e 194,5 hectares declarados como “de utilização limitada”, que passaram a constituir área tributável.

Todos os outros dados informados pelo Interessado foram aceitos mas, em decorrência da glosa efetuada, o Grau de Utilização da Terra diminuiu de 87,0% para 51,8% e a alíquota do imposto passou de 0,30% para 3,40%.

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.406

Em seqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 10, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 21.069,24, correspondente ao ITR, juros de mora e multa proporcional de 75%.

Cientificada do Auto lavrado em 04/06/2001 (AR à fl. 32), a autuada postou, em 02/07/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 33/39, instruída com os documentos de fls. 40/52, alegando, em síntese, que: (a) quanto à área de utilização limitada, reconhece o equívoco e não contesta a retificação efetuada pelo fisco, mas destaca que a correção não altera a base de cálculo do tributo, nem sua alíquota; (b) no que se refere à área de preservação permanente, o Ato Declaratório Ambiental – ADA – é mera formalidade, que deve ser dispensada diante de provas consistentes (foi apresentado laudo técnico e junta-se o mesmo à defesa), uma vez que a Lei n.º 9.393/96, em seu art. 10, é bastante objetiva ao definir quais são as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Pode-se, inclusive, comprovar com vistoria *in loco*, a existência da citada área; (c) a cobrança de juros moratórios à taxa referencial SELIC é integralmente descabida, porque esta taxa não tem por finalidade a indenização do Estado pelo pagamento intempestivo dos tributos, mas a remuneração aos cofres públicos. Juros de mora não podem remunerar os cofres públicos, mas apenas indenizá-los dos prejuízos advindos dos recolhimentos extemporâneos. Cita doutrina. Ressalta, ademais, que a taxa SELIC é ilegal, porque contraria o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, bem como o art. 161, § 1º, do CTN. Cita jurisprudência; (d) requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 04.086, de 11/12/2002 (fls. 59/67), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.
Exercício: 1997

Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre a área declarada como de preservação permanente.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

ELMCA

RECURSO Nº : 127.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.406

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente.”

Cientificado do resultado do julgamento *a quo* em 29/01/2003 (AR à fl. 70), a Interessada, por seus representantes legais (instrumentos às fls. 92/93) protocolou, em 25/02/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 71/91, instruído com os documentos de fls. 92/120, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

1) Ofensa ao Princípio da Legalidade:

O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, diploma responsável pela fixação de critérios a serem aplicados ao ITR delega à Instrução Normativa a determinação dos índices de produtividade.

A relevância desses índices se revela à medida que, nos termos do art. 11 daquela Lei, se apresentam como critério de fixação da alíquota, a qual varia conforme a extensão da área total e seu grau de utilização.

Temos, assim, que, sob a égide da Lei supracitada, goza o Poder Executivo de extrema autonomia para definir o valor a ser recolhido por cada contribuinte, o que fere o Princípio da Legalidade Tributária (art. 150, I, da CF/88 e art. 97 do CTN), pois somente a lei, em sentido formal, pode definir o ônus tributário a ser suportado pelo contribuinte.

A inconstitucionalidade e a ilegalidade decorrem do fato de que a alíquota da exação sujeita-se as disposições de mera Instrução Normativa, pois a ela, e não à lei, caberá definir os índices elencados nas alíneas “b” e “c” do inciso V, do § 1º, do art. 11 da Lei nº 9.393/96

As exceções ao Princípio da Legalidade, no que se refere à alíquota, são taxativamente enumeradas no inciso IV, do art. 97 do CTN (*numerus clausus*), entre as quais não consta o ITR.

A jurisprudência dos tribunais caminha no mesmo sentido do posicionamento aqui esposado.

Ao deixar de estabelecer, no corpo da lei, aquilo que efetivamente deveria ser considerado como índice de produtividade, o legislador

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.406

ordinário criou uma norma em branco, o que não se pode admitir em se tratando de Direito Tributário.

2) Prescindibilidade do ADA.

A definição da área tributável, para efeito de cálculo do ITR, encontra-se no art. 10 da Lei nº 9.393/96, a qual esclarece que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são aquelas previstas na Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989.

Segundo estas últimas leis, são áreas de preservação permanente aquelas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, que visam proteger aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos, restingas e encostas.

Estas áreas são excluídas da base de cálculo do ITR, entre outras (art. 39, Lei nº 4.771/65).

Para a Receita Federal (IN nº 67/97), para aquele que declarou no ITR área de preservação permanente, o ADA – Ato Declaratório Ambiental – é obrigatório. Esta exigência está baseada no art. 17 da Lei nº 6.938/81.

Ocorre que este dispositivo foi alterado pelo § 1º do art. 17, da Lei nº 9.960/00, que dispôs que “a utilização do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, é opcional”.

A despeito de se tratar do exercício de 1998, aplica-se a nova disposição legal, com base no art. 144, § 1º, do CTN (“o lançamento fica jungido à legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração”). Conclui-se que o ADA é facultativo e que, caso o contribuinte faça alegações falsas, submeter-se-á às penalidades cabíveis.

A Lei nº 9.393/96, na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do art. 10, não faz nenhuma menção à necessidade de qualquer declaração da área de preservação permanente.

Apenas as áreas de interesse ecológico e imprestáveis estão sujeitas à emissão de declaração por parte do órgão competente.

Assim, há majoração indevida na base de cálculo do ITR, vez que a IN SRF nº 67/97 extrapola os limites da Lei nº 9.393/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.406

Ademais, embora a exigência do ADA possa ser considerada como obrigação acessória, a mesma influencia diretamente na obrigação principal, estando também sujeita ao princípio da legalidade (§ 2º, art. 113, CTN).

Como a definição legal do que é área de preservação permanente é objetiva, a formalidade referente ao ADA poderá ser dispensada diante de provas consistentes, *in casu*, o incluso laudo técnico, emitido por Engenheiro Florestal.

Ademais, a existência da citada área pode ser verificada por vistoria *in locu*.

Saliente-se, outrossim, que o ADA existe, mas foi emitido posteriormente à data do fato gerador. Contudo, a referida área não sofreu qualquer tipo de mudança neste intervalo.

A Medida Provisória nº 20.166-67, de 24/08/2001, colocou definitivamente um “ponto final” na discussão de que se trata, ao incluir o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, o qual determina, *in verbis*:

“Art. 3º. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10: (...)

§ 7º: A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”.

3) Isenção do art. 39 do Código Florestal.

Além da isenção para as áreas de preservação permanente, o art. 39 da Lei nº 4.771/65 também prevê a isenção para as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Conforme documentação anexa fornecida pelo IBAMA, a área declarada como sendo geradora de produtos vegetais (1.386,6 ha) corresponde a solo com floresta plantada –eucaliptos – utilizada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.406

para tal finalidade. Assim, tal área deve ser excluída da base de cálculo do ITR.

4) Inconstitucionalidades e ilegalidades da aplicação da taxa “SELIC” como juros de mora.

Quanto a esta matéria, reprisa os argumentos constantes da impugnação apresentada.

5) Finaliza pugnando, alternativamente;

- Pela anulação do Auto de Infração, face à inconstitucionalidade e ilegalidade da alíquota, por ofensa ao Princípio da Legalidade;
- Pela anulação do AI, por ser o lançamento insubsistente, no que tange à área de preservação permanente e, também, à área de floresta plantada para fins de extração madeireira;
- Caso haja diferença de valor a pagar, por ser improcedente a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC, seja tal importância apurada no forma do art. 161, § 1º, do CTN (1% ao mês);
- Recaindo qualquer dúvida, requer a realização de vistoria *in loco* no imóvel;
- Seja o recurso interposto julgado procedente, reformando-se a decisão *a quo* e revendo-se o lançamento.

À fl. 91 consta o “Demonstrativo de Apuração de ITR”, elaborado pela ora recorrente, com base em suas argumentações, demonstrando que a diferença entre o imposto declarado e o devido seria de R\$ 166,72.

À fl. 98, a “Relação de bens e direitos para arrolamento”, para garantia de instância.

O laudo técnico juntado pela interessada (fls. 109/111) é o mesmo já constante dos autos.

À fl. 115 consta a “Autorização para Exploração de Floresta Plantada”, emitida pelo IBAMA.

EMULH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.406

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira numerados até às fls. 141 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.406

VOTO

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Peri-Peri”, localizado no município de Rio Pardo de Minas/ MG.

O Auto de Infração lavrado deveu-se à glosa parcial da área declarada pela Contribuinte como sendo de Utilização Limitada, no caso, glosa de 194,5 hectares, bem como à glosa total da área declarada como de preservação permanente (890,0 ha).

Quanto à área de utilização limitada, a contribuinte reconheceu o erro cometido, não contestando a glosa efetuada.

Apenas se insurgiu quanto à área de preservação permanente.

No recurso interposto, a interessada apresentou vários argumentos de defesa, os quais serão analisados, em seqüência.

1. Ofensa ao Princípio da Legalidade.

O argumento em questão só aparece nesta fase do litígio, sendo sua colocação preclusa.

Contudo, e apenas por amor ao debate, destaca-se que, como a própria recorrente reconhece, foi a Lei nº 9.393/96, diploma responsável pela fixação de critérios a serem aplicados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, que delegou a determinação dos índices de produtividade do imóvel à Instrução Normativa.

Ou seja, o legislador ordinário houve por bem delegar ao Poder Executivo a deliberação sobre os citados índices, independentemente de os mesmos influenciarem na alíquota a ser aplicada.

Se tal disposição fere ou não o Princípio da Legalidade é matéria que extrapola a competência deste Colegiado porque o mesmo

RECURSO Nº : 127.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.406

pertence ao Poder Executivo e, nos termos do art. 102, inciso I, da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre ilegalidade de lei ou ato normativo.

2. Prescindibilidade do ADA.

A fiscalização desconsiderou toda a área de preservação permanente declarada pela empresa, por protocolização, a destempo, do Ato Declaratório Ambiental

Argumenta a contribuinte que o este Ato – ADA, é mera formalidade, uma vez que a definição legal de área de preservação permanente é objetiva, na Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989.

Destaca, ademais, que a Medida Provisória nº 20.166-67, de 24/08/2001, em seu artigo 3º, incluiu o § 7º, no art. 10, da Lei nº 9.393/1996, segundo o qual “a declaração para fim de isenção de ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante (...)”.

Esta Conselheira não compartilha das razões que nortearam o Acórdão recorrido.

No que se refere ao Ato Declaratório Ambiental, transcrevo, na oportunidade, parte do Voto proferido pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo referente ao Recurso n.125.038, julgado no mês de fevereiro de 2002, por considerar irretocáveis os argumentos que o fundamentaram:

“No caso em questão, a fiscalização desconsiderou as áreas de preservação permanente/ utilização limitada declaradas pela interessada, não porque esteja comprovado que tais áreas não existem, mediante vistoria efetuada pelo IBAMA, mas sim porque não fora protocolado um requerimento junto àquele órgão, em um determinado prazo.

Ressalte-se que, no caso das áreas de preservação permanente/ utilização limitada, o documento fornecido pelo IBAMA, além de representar tão somente um protocolo, preenchido pelo próprio contribuinte, tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo. Assim sendo, não há que se falar em prazo para o seu requerimento, posto que, uma vez confirmada a preservação permanente e a utilização limitada, considera-se que estas sempre existiram, sendo

RECURSO Nº : 127.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.406

absurda a idéia de que o direito advindo de tal preservação/limitação passe a existir somente a partir da solicitação do ato declaratório.

O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de áreas de preservação permanente/ utilização limitada, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificador. No caso em questão, tudo leva a crer que, se caso o pedido de fls. contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o IBAMA tivesse denegado o pedido de emissão de ADA, por verificar in locu a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.

Em síntese, a manutenção das áreas de preservação permanente/ utilização limitada, pela própria natureza destas, pode estar condicionada, sim, à certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma mera data de protocolo."

É certo que a exclusão, das áreas tributáveis, de áreas de preservação ambiental, constitui incentivo a que os proprietários utilizem suas terras de forma adequada. Também é certo que muitos contribuintes podem fazer uso de tais exclusões, sem, contudo, atender aos comandos do Código Florestal. Não obstante, a forma de controle tem de ser mais consistente, descartando-se soluções simplistas, como a exigência de um simples protocolo junto ao IBAMA. Por outro lado, a questão não se resolve simplesmente pelo pagamento do tributo, posto que o interesse público não pode ser substituído pelo patrimonialismo. Em se tratando de meio ambiente, a finalidade precípua não é arrecadar, e sim preservar.

Assim, cada vez que se autua um contribuinte por não haver protocolado o ADA (e não porque se tenha a certeza de que este não esteja cumprindo o estabelecido no Código Florestal), é como se o contribuinte adquirisse carta branca da Receita Federal para promover o desmatamento, até porque muitas vezes este pode ser mais lucrativo que a própria exclusão das respectivas áreas, do campo de incidência do ITR.

O que se quer dizer, em outras palavras, é que a cobrança de tributo sobre as áreas de preservação não garante a conservação do meio-ambiente, mas sim pode ser um incentivo à sua destruição."

EMULH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.406

Estas colocações, referentes à exigência de data para solicitação e protocolização do ADA junto ao IBAMA, traduzem, de forma real e incontestável, a fragilidade daquela exigência.

No recurso interposto, o Interessado argumenta que a legislação de regência do ITR, bem como o Código Florestal, jamais fizeram qualquer menção à necessidade de qualquer declaração da área de preservação permanente.

Não há como deixar de acatar as razões apresentadas.

Ademais, uma área de Preservação Permanente pode ser perfeitamente identificada, pois a mesma sempre deve ter existido e ainda deve existir.

Ressalto, porém, que o Laudo Técnico juntado às várias defesas da ora recorrente é bastante frágil para o fim perseguido, pois trata-se, apenas, de uma declaração de perito habilitado, sem qualquer prova que a sustente.

Um laudo, para verdadeiramente comprovar a existência de áreas de preservação permanente, deveria estar instruído por planta planialtimétrica, delimitando aquelas áreas, bem como por memorial descritivo da propriedade em questão. Outros documentos poderiam suportá-lo, dando uma verdadeira idéia da situação do imóvel objeto do litígio.

Contudo, a razão dada pelo Fisco para glosar a área declarada pelo contribuinte como “de preservação permanente”, não é suficiente para descaracterizá-la.

3. Isenção do art. 39 do Código Florestal.

Em sua defesa recursal, argumenta a interessada que o art. 39 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) prevê, além da isenção de áreas de preservação permanente, a isenção para áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Assim, requer que seja excluída da base de cálculo do ITR a área de 1.386,6 hectares que, conforme documentação fornecida pelo IBAMA, corresponde a solo com floresta plantada, utilizada para o referido fim. Salienta que aquele documento informa, inclusive, a permissão para extração.

Quila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.406

Ocorre que, no laudo técnico apresentado para comprovar a existência de 890,0 hectares de área de preservação permanente, constam como área de reflorestamento 1.789,9 ha (fl. 110).

Paralelamente, no ADA apresentado, mesmo protocolizado a destempo, consta como área total florestal, 1.595,50 hectares (fl. 114).

Ambos os dados divergem da indicação da ora recorrente.

Também na “Autorização para Exploração de Floresta Plantada”, emitida pelo IBAMA (fl. 115), consta como área total do imóvel 2.504,6 ha, diferentes daqueles 3.385,4 hectares informados, pela contribuinte, em sua DITR/97. A área autorizada para a exploração, no documento, é de 1.115,90 ha. Não constam quaisquer dados sobre área de preservação permanente (dentro ou fora da RL), nem área de reserva legal.

Ou seja, além dos dados serem conflitantes, nos vários documentos, a autorização do IBAMA data de 09 de maio de 2002, bem posterior ao fato gerador do imposto em comento.

Afasta-se, destarte, o pleito da contribuinte referente à área com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

4. Inconstitucionalidades e ilegalidades da aplicação da taxa “SELIC” como juros de mora.

Ainda no recurso interposto, utilizando-se de argumentos referentes à inconstitucionalidade, a Contribuinte ataca os juros aplicados, calculados com base na taxa Selic.

A matéria de que se trata está prevista em legislação específica, qual seja, na Lei nº 9.430/96, cabendo, mais uma vez, afastar das autoridades administrativas a análise de arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade do citado ato legislativo.

Portanto, se a legislação citada é ou não inconstitucional, trata-se de matéria a ser levada ao Poder Judiciário, o qual detém a competência para examiná-la, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Saliente-se que os fundamentos do Acórdão recorrido, no que tange à aplicação da taxa SELIC, são irretocáveis, razão pela qual transcrevo excerto daquela decisão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.406

“Em se tratando de um acréscimo legal incidente sobre tributos ou contribuições, há que se observar, inicialmente, as disposições legais contidas no Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172/66, especificamente, no art. 161, e seu § 1º, a seguir transcritos:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifou-se)

Portanto, diferentemente do entendido pela impugnante, resta claro que o CTN não estabeleceu um limite máximo de 1% ao mês para os juros de mora, não cabendo tal interpretação da leitura do § 1º acima transcrito. Tal dispositivo apenas determinou a taxa aplicável na falta de disposição expressa da lei, ressaltando a possibilidade de outro quantum, a ser fixado por lei ordinária.

No caso, a exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic encontra-se disciplinada em disposição literal de lei ordinária regularmente editada – art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito-, conforme consta do demonstrativo anexo ao Auto de Infração (fl. 08), em obediência, portanto, ao estrito cumprimento ao princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

“Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia de mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês

GUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.459
ACÓRDÃO Nº : 302-36.406

anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (grifou-se)

Quanto à limitação de doze por cento ao ano, constante no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a mesma refere-se exclusivamente ao Sistema Financeiro Nacional e ao funcionamento das Instituições Financeiras, além de reportar-se às taxas de juros reais a serem cobradas nas concessões de créditos, o que não é absolutamente o caso em análise. Ressalte-se, ainda, apenas para argumentar, que tal dispositivo não é auto-aplicável, ou seja, sua eficácia depende da edição de lei complementar, fato este que não ocorreu até o presente momento.

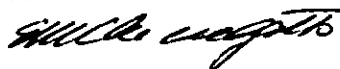
À taxa Selic não pode ser atribuída a natureza de juros remuneratórios, como pretende a impugnante, tratando-se, isto sim, de juros de mora, de caráter compensatório – indenização da mora -, objetivando ressarcir o rendimento que o credor teria se dispusesse do valor principal desde a data do vencimento original da obrigação. Por isso, os juros de mora devem se situar num patamar capaz de compensar o prejuízo sofrido pelo Estado, utilizando-se como parâmetro os mesmos percentuais utilizados para administração de sua própria dívida interna, atrelada à taxa Selic.

Por outro lado, a exigência de juros de mora, com base em taxas flutuantes aos níveis de mercado, atua de forma a desestimular a inadimplência fiscal, impedindo que o contribuinte opte em atrasar suas obrigações tributárias para fugir das taxas de mercado, ou até mesmo para se beneficiar com a aplicação desses valores no mercado financeiro, que normalmente proporciona rendimentos superiores a 1,0% ao mês.

Deve-se registrar, ainda, que não existe qualquer norma impedindo que o índice da taxa Selic, a ser fixado pelo Banco Central, usando das suas prerrogativas de autoridade monetária, seja escolhido pelo legislador, para fins tributários”.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para que a área de Preservação Permanente, indicada pela Contribuinte na DITR/1997 seja considerada isenta, para fins de cálculo do ITR/1997.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora